

ACÓRDÃO Nº 23.657, DE 23/04/2013
Processo nº 0620022002-00 – (200606834-00)

Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 14.255/06/TCM, exercício de 2002
Interessado: Wellington Oliveira de Souza – (Ordenador)
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)
EMENTA: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2002. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo a valor da conta Agente Ordenador de R\$-52.733,52 para R\$-23.656,00, permanecendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a redução do valor da conta Agente Ordenador de R\$-52.733,52 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) para R\$-23.656,00 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), tendo em vista a comprovação de devolução à Prefeitura do saldo financeiro da Câmara no valor de R\$-29.117,52 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 14.255/TCM, de 16.02.2006.

ACÓRDÃO Nº 23.679, DE 30/04/2013
Processo nº 1420022004-00

Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004
Responsável: João da Cruz de Natividade e Silva
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João da Ponta. Exercício financeiro de 2004. Pela reprovação das contas. Multas. Recolhimentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas da Câmara Municipal de São João da Ponta, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João da Cruz de Natividade e Silva, por estarem irregulares, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município, os seguintes valores:

- R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais), devidamente atualizado, pelo pagamento da remuneração dos Edis acima do fixado pela Resolução nº 001/97, ato este válido como parâmetro de verificação da legalidade, com fulcro no Art. 35, da Lei Complementar nº 084/2012-LOTAM;
- R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos à 30% (trinta por cento) de sua remuneração anual, com fulcro no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- Multas com fulcro no Art. 57, I, da LC nº 084/2012:
- c) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antônio José Guimarães;
- d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela inobservância do Art. 50, II, da LRF, ao deixar de apropriar a totalidade dos encargos patronais dentro do exercício em análise, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antônio José Guimarães;

ACÓRDÃO Nº 23.793, DE 04/06/2013
Processo nº 200808802-00

Assunto: Recurso de Revisão
Órgão: Câmara Municipal de Benevides
Responsável: Edimauro Ramos de Farias
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS. FALHAS RELATIVAS À CONTA AGENTE ORDENADOR E RECEITA A COMPROVAR SANADAS. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA MANTIDA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL REFORMANDO A DECISÃO ANTERIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 01/13 – Vol 03), interposto por Edimauro Ramos de Farias, através de seu procurador (fl. 14 – vol. 03), com amparo no Art. 129, I, do RITCM-PA, contra o Acórdão nº 13.956, de 29.11.05 (fls. 19/29 – vol. 03), publicada no DOE de 22.08.06, que reprovou as contas da Câmara Municipal de Benevides, exercício financeiro de 1998, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão nº 13.956, de 29.11.05, para considerar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Edimauro Ramos de Farias, a quem deve ser expedido o correspondente Alvará de Quitação, no montante de R\$-669.441,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento da multa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à remessa intempestiva de documentação do 1º e 2º trimestre acerca da qual não houve defesa.

ACÓRDÃO Nº 23.911, DE 20/06/2013
Processo nº 0484582006-00

Origem: FUNDEF de Monte Alegre
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Evaldo Rodrigues Gomes
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEF de Monte Alegre. Exercício de 2006. Pela regularidade das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa aplicada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: **I** – Considerar regulares as contas do FUNDEF de Monte Alegre, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Evaldo Rodrigues Gomes, sem prejuízo do recolhimento da multa, no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela infringência do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Evaldo Rodrigues Gomes, o respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$-15.533.135,21 (quinze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 24.033, DE 20/08/2013
Processo nº 703982006-00 (200701477-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Eduardo da Silva Tuma
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santana do Araguaia. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Eduardo da Silva Tuma, cominando ainda no recolhimento das seguintes multas, com fulcro no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94:

- 1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela inobservância do Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) R\$-6.330,81 (seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), pela ausência de Processo Licitatório, inobservando o Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 24.080, DE 29/08/2013**Processo nº 700022005-00 (200602772-00)**

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Cirilo Martins de Souza
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santana do Araguaia. Exercício de 2005. Pela aprovação, c/ ressalva. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Cirilo Martins de Souza, que deverá recolher as seguintes multas:

- 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 57, da Lei Orgânica do TCM/PA, ao deixar de apropriar a totalidade de encargos patronais dentro do exercício em análise, inobservando o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.952,17 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), pela ausência de planejamento nas aquisições de combustível, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-5.148,00 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-708.824,54 (setecentos e oito mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

***ACÓRDÃO Nº 24.189, DE 24/09/2013**

Processo nº 310022011-00
Origem: Câmara Municipal de Gurupá
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsável: João Silva de Souza
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Gurupá. Prestação de contas de 2011. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS, as contas da

Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro 2011, de responsabilidade de João Silva de Souza, impondo-se a ressalva face a não apropriação dos encargos patronais em sua totalidade no exercício.

II – EXPEDIR o alvará de quitação em nome do ordenador de despesas João Silva de Souza no valor de R\$ 1.143.553,61 (hum milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo constatado R\$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 11 de novembro de 2013.**

***ACÓRDÃO Nº 24.373, DE 14/11/2014**

Processo nº 824022011-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011
Responsáveis: Josileide Pereira Prazeres (Período 01/01 a 01/02/2011) e Ivone Gaia Maués (Período 01/03 a 31/12/2011)
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMAS de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011. Josileide Pereira Prazeres. Ausência de Processo Licitatório. Não Aprovação. Multa. Ivone Gaia Maués Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Josileide Pereira Prazeres (Período 01/01/2011 a 28/02/2011), face ao não encaminhamento do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 002/2011, no montante de R\$ 50.424,77 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), devendo a ordenadora recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 57, da LC nº 25/94.

II – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ivone Gaia Maués (Período 01/03/2011 a 31/12/2011), impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo a ordenadora recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), nos termos do Art. 120-B, II e IV, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Ivone Gaia Maués no valor de R\$ 1.007.209,72 (hum milhão, sete mil, duzentos e nove reais e setenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 30.299,70 (trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item "II".

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 03 de fevereiro de 2014.**

***ACÓRDÃO Nº 24.374, DE 14/11/2013**

Processo nº 823982010-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010
Responsável: Eliomar Nascimento da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2010. Intempestividade das prestações de contas. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Irregularidade em Processo Licitatório. Não Aprovação. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face a irregularidade do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, III e IV, do RI/TCM/PA, e pelo não envio do parecer do conselho municipal de saúde, com fulcro no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela fraude em processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 03 de fevereiro de 2014.**

CONTINUA NO CADERNO 9